



PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 641/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES E FUNDAMENTO

1.1. **CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº18.431.312/0013-59, sediado na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº600, bairro Santa Mônica, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **ADENILSON LIMA E SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, no uso de suas atribuições, por delegação de poderes, nos termos do Decreto Municipal nº 16.926/2017.

1.2. **CONTRATADA – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM**, organização social civil de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ matriz nº 61.699.567/0001-92, estabelecida na rua Napoleão de Barros, nº 715, Bairro: Vila Clementina, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002 e no CNPJ filial nº 61.699.567/0026-40 estabelecida nesta cidade de Uberlândia/MG, na Rua Mata dos Pinhais, nº 410, Térreo, Bairro Jardim Botânico, CEP 38.410-680, neste ato representada por **RONALDO RAMOS LARANJEIRA**, brasileiro, casado, médico, professor universitário, inscrito no CPF sob o nº 042.038.438-39 e portador do RG nº 7.791.138-6 SSP/SP, residente e domiciliado em São Paulo/SP.

1.3) **FUNDAMENTO** – O presente aditamento fundamenta-se na Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual vigente, oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 823/2023, na Lei Orgânica do Município, especialmente em seu artigo 142 §1º, que trata da participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, disciplinada de forma específica por meio das Leis Municipais nºs 7.579/2000 e suas alterações, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais do Município, e 11.032/2011; nos Decretos Municipais nºs 11.679/2009, 12.561/2010 e 12.161/2010; na ADI nº 1923-STF e Acórdão do TCU nº3239/2013 e ainda em conformidade com os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS – estabelecidos nas Leis Federais nº 8080/1.990, 9637/1.998 e 8142/1.990, nas dotações constantes na Lei Orçamentária Municipal – LOA 2024 nº 14.150/2023 e legislações pertinentes, com fulcro no art. 104, inc. I, artigo 124, inciso I, alínea “b”, c/c com o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na justificativa anexa, que faz parte integrante desta alteração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente aditamento:

2.1) Acréscimo de valor no montante de R\$1.058.630,34 (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) referente a reforma/manutenção nas áreas de expansão predial do hospital municipal.

2.2) Alteração da Cláusula quinta, item 5.2 para inclusão das seguintes dotações orçamentárias, fontes e contas bancárias, conforme decreto nº 20958/2024, para abertura de crédito suplementar em razão de superávit financeiro:

- 09.10.302.1002.1634.3.3.50.85-09.02, Fonte 2749000, Ficha 16018, Ag. 3961 - C/C 71.086-8 – CEF;
- 09.10.302.1002.1634.4.4.50.42-09.02, Fonte 2749000, Ficha 16017, Ag. 3961 - C/C 71.086-8 – CEF.

2.3) Alteração do Anexo V - Sistema de Liberação de Parcelas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DO RECURSO

3.1. Fica estimado o valor global atualizado do contrato a importância de R\$124.235.472,54 (cento e vinte e quatro



milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), oriundos da seguinte dotação orçamentária:

Fonte	Ficha	Dotação	D a d o s Bancários	Valor Atual	Acréscimo 1º TA	Total
1500000	43488	09.10.302.1002.2855.3.3.50.8 5-09.02	Ag. 3961 C/C487-4 CEF	69.587.009,38	-	69.587.009,38
1500000	43538	09.10.303.1004.2028.3.3.50.8 5-09.02	Ag. 3961 C/C487-4 CEF	9.982.000,00	-	9.982.000,00
1600000	43484	09.10.302.1002.2855.3.3.50.8 5-09.02	Ag. 3961 C/C624.04 5-6 CEF	30.000.000,00	-	30.000.000,00
1600000	43494	09.10.302.1002.2855.4.4.50.4 2-09.02	Ag. 3961 C/C624.04 5-6 CEF	330.750,00	-	330.750,00
1605000	43490	09.10.302.1002.2855.3.3.50.8 5-09.02	Ag. 3961 C / C 624.047-2- CEF	70.082,82	-	70.082,82
1621000	43486	09.10.302.1002.2855.3.3.50.8 5-09.02	Ag. 2918-1 C / C 97.197-9 BB	13.207.000,00	-	13.207.000,00
2749000	16018	09.10.302.1002.1634.3.3.50.8 5-09.02	Ag. 3961- C / C 71.086-8 - CEF	-	909.447,26	909.447,26
2749000	16017	09.10.302.1002.1634.4.4.50.4	Ag. 3961 -			



		2-09.02	C / C 71.086-8 - CEF	-	149.183,08	149.183,08
Total					123.176.842,20	1.058.630,34
						124.235.472,54

3.2. Os repasses do valor referido serão efetuados nos termos do Anexo V – Sistema de Liberação de Parcelas, que será alterado para contemplar o valor das parcelas para 2024, conforme cronograma abaixo:

DESEMBOLSO – HMMDOLC e ANEXO

Mês	Parcela Fixa	Parcela Variável	Passivo (conta especial)	Investimento	Total
Janeiro	18.642.079,98	1.524.923,53	307.345,19	55.125,00	20.529.473,70
Fevereiro	19.551.527,24	1.524.923,53	307.345,19	204.308,08	21.588.104,04
Março	18.642.079,98	1.524.923,53	307.345,19	55.125,00	20.529.473,70
Abril	18.642.079,98	1.524.923,53	307.345,19	55.125,00	20.529.473,70
Mai	18.642.079,98	1.524.923,53	307.345,19	55.125,00	20.529.473,70
Junho	18.642.079,98	1.524.923,53	307.345,19	55.125,00	20.529.473,70
	112.761.927,14	9.149.541,18	1.844.071,14	479.933,08	124.235.472,54

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ratificam-se, em todos os termos e condições, as demais cláusulas do Contrato de Gestão de origem e posteriores Aditivos, naquilo que não conflitarem com este termo, ora a constituir parte integrante e complementar daqueles.

E, por estarem plenamente de acordo com todas as cláusulas e condições, assinam as partes este instrumento, eletronicamente, para que produza seus efeitos jurídicos, comprometendo – se a cumprir o presente tão inteira e fielmente como nele se contém.

Assinaturas com Certificado

DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA SAUDE

Doc. vistado digitalmente por Wesley Dias Alves - 04487928699

Certificado: **caad6b17*****e076b970**3c729*****aae4c - Certificado Interno

Data Validade Certificado: 29/02/2024

Data: 09/02/2024 15:43:26



GESTÃO DE CONTRATOS INTERNOS

Doc. vistado digitalmente por Fabiana Alves Martins Parreira - 95226826672

Certificado: **17280d40*****65aad2bc**bca74*****e4514 - Certificado Interno

Data Validade Certificado: 23/08/2025

Data: 09/02/2024 16:17:11





GESTÃO DE CONTRATOS O.S.

Doc. vistado digitalmente por Adriana Cristina N.carvalho - 88886417691
Certificado: **7ea0cc0a*****f2321a19**2ac28*****9cb9b - Certificado Interno
Data Validade Certificado: 28/02/2025
Data: 09/02/2024 16:24:46

DIRETORIA FINANCEIRA DA SAUDE

Doc. vistado digitalmente por Marlon Bruno de Araújo - 07984017611
Certificado: **2f30571a*****7086f130**a41e3*****a7d78 - Certificado Interno
Data Validade Certificado: 15/02/2025
Data: 09/02/2024 17:27:46



ASSESSORIA JURÍDICA SECRETARIA

Doc. vistado digitalmente por Camila Sanchez Pedroni - 03403946177
Certificado: **a1abe08b*****775424b8**ce4a1*****c21a0 - Certificado Interno
Data Validade Certificado: 24/07/2024
Data: 09/02/2024 17:52:26



ASSINATURA CONTRATADO(A)

Doc. ass. digitalmente por Ronaldo Ramos Laranjeira - 04203843839
Certificado: **IBljANBg*****kWbKikOf**f9gYP*****DAQAB - ICP BRASIL
Data Validade Certificado: 05/09/2026
Data: 23/02/2024 10:03:31



**DOCUMENTOS
DA
TRAMITAÇÃO
ANEXADOS**

REQUISIÇÕES P/ ADITAR

09/02/2024 13:24

Data: 07/02/2024

Nº Requisição Origem:

Nº Requisição: 7915 / 2024

Requisitante: 09 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Cód. Reduzido: 16018

Item Despesa: 0 - Contrato de Gestão

Proj./Atividade: 10 302 1002 1 634 - Ampliar, Reformar, Readequar e/ou Equipar o Hospital e Maternidade Mun Dr. Odelmo Leão Carneiro

Cta Despesa: 3 3 5 0 85 Contrato de Gestão

Fonte: 2749000 - Outras vinculações de transferências CO: 0000

Aplicação: Contrato de Gestão

Convênio: Bco: 104 Ag: 3961 CC: 71.086-8

Local Entrega: SMS

Parcela:

Empenho Global/Estimativo:

Tipo Empenho: Estimativo

Banco Fornec.: 104

Agência Fornec.: 3337

Conta Fornec.: 900732-1

Sequência: 1

Período de Consumo/Medicação: 01/02/2024 à 29/02/2024

Código	Descrição	UN	Qt Pedida	Valor Unitário	Valor Total
1002660	PGTO ENT IMUNE/ISENTA - FILANTROPICO E OUTROS REFERENTE AO VALOR ESTIMADO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À SPDM, PARA GERENCIAMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E ANEXO. PERÍODO: FEVEREIRO/2024.	MO	1,00	909.447,2600	909.447,26

Sujeito a retenção de ISS: Não - Sujeito a retenção de INSS: Não - Sujeito a retenção de IRRF: Sim

Licitação: 8232023. PROCESSO DE DISPENSA

Empresa: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICIN - CP: 448738

Contrato/Ano 641/2023, em: 29/12/2023

2º Apostilamento em: 30/01/2024 *

Total: 909.447,26

ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDO

Assinaturas com Certificado

REQUISITANTE

Rosangela Pereira de Mello - 81504195604

Documento assinado de forma digital por Rosangela Pereira de Mello 81504195604

Data Validade Certificado: 24/11/2024

Certificado: **16f71067*****f3a992cf**b32b9*****38802

Data: 08/02/2024 11:00:37

ASSESSORIA FINANCEIRA

Rosangela Pereira de Mello - 81504195604

Documento assinado de forma digital por Rosangela Pereira de Mello 81504195604

Data Validade Certificado: 24/11/2024

Certificado: **16f71067*****f3a992cf**b32b9*****38802

Data: 08/02/2024 11:00:58

SECRETÁRIO(A)

Adenilson Lima E Silva - 52821242620

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima E Silva 52821242620

Data Validade Certificado: 07/01/2025

Certificado: **IBlJANBg*****wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB

Data: 08/02/2024 13:03:35

ORÇAMENTO

Karina Andreo - 05865003674

Documento assinado de forma digital por Karina Andreo 05865003674

Data Validade Certificado: 15/12/2024

Certificado: **13c2d5f9*****5495da32**b2862*****418fa

Data: 08/02/2024 14:11:49

**DOCUMENTOS
DA
TRAMITAÇÃO
ANEXADOS**

CONTRATO Nº 641/2023 - HMMDOLC - 2024 - 1º TA

Fonte	Ficha	Dotação	Dados Bancários	Valor Atual	Acréscimo 1º TA	Valor Total
1500000	43488	09.10.302.1002.2855.3.3.50.85-09.02	Ag. 3961 - C/C 487-4 - CEF	69.587.009,38		69.587.009,38
1500000	43538	09.10.303.1004.2028.3.3.50.85-09.02	Ag. 3961 - C/C 487-4 - CEF	9.982.000,00	-	9.982.000,00
1600000	43484	09.10.302.1002.2855.3.3.50.85-09.02	Ag. 3961 - C/C 624.045-6 - CEF	30.000.000,00	-	30.000.000,00
1600000	43494	09.10.302.1002.2855.4.4.50.42-09.02	Ag. 3961 - C/C 624.045-6 - CEF	330.750,00	-	330.750,00
1605000	43490	09.10.302.1002.2855.3.3.50.85-09.02	Ag. 3961 - C/C 624.047-2 - CEF	70.082,82	-	70.082,82
1621000	43486	09.10.302.1002.2855.3.3.50.85-09.02	Ag. 2918-1 - C/C 97.197-9 - BB	13.207.000,00	-	13.207.000,00
2749000	16018	09.10.302.1002.1634.3.3.50.85-09.02	Ag. 3961 - C/C 71.086-8 - CEF	-	909.447,26	909.447,26
2749000	16017	09.10.302.1002.1634.4.4.50.42-09.02	Ag. 3961 - C/C 71.086-8 - CEF	-	149.183,08	149.183,08
Total				123.176.842,20	1.058.630,34	124.235.472,54

REQUISIÇÃO ESTIMATIVA PARA ADITAR**PERÍODO: FEVEREIRO 2024****CP: 448738****BCO/SEQUÊNCIA: 104/AG. 3337/Conta 900732-1 (1)**

Nome Arquivo: NOVO QUADRO DE DOTACOES.xlsx.pdf

**Documento assinado de forma digital por ROSANGELA PEREIRA DE MELLO
81504195604**

Certificado: **IBIjANBg***v5iPq8Px**xvj+T*****DAQAB**

Data Validade: 20/11/2024

Data: 08/02/2024 10:55:20



ASSINATURA DIGITAL

345d68e130a80c5a93f0231e1ac1c53d

DECRETO Nº 20.957, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023,
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Subunidade: 02.009.002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 Saúde
Subfunção: 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 1002 Redes de Atenção à Saúde
Proj. Atividade: 2426 Apoiar as Ações em Procedimentos e Diagnósticos da Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Natureza Despesa: 339092 Despesas de Exercícios Anteriores 2.100.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 2621000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 2.100.000,00

Art. 2º Constituirá recurso para fazer face às disposições do artigo anterior o superávit financeiro constituído pelo saldo bancário apurado em 31/12/2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de fevereiro de 2024.

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.958, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023,
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 2.489.401,84 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Subunidade: 02.009.002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 Saúde
Subfunção: 305 Vigilância Epidemiológica
Programa: 1003 Vigilância em Saúde

Proj. Atividade: 1595 Construir, Reformar, Readequar e/ou Equipar os Programas de Vigilância e Promoção à Saúde
Natureza Despesa: 449052 Equipamentos e Material Permanente 417.965,84
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 2621000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Subunidade: 02.009.002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 Saúde
Subfunção: 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 1002 Redes de Atenção à Saúde
Proj. Atividade: 4019 Ampliar o Transporte Sanitário Eletivo e o de Urgência e Emergência - SIATE
Natureza Despesa: 449052 Equipamentos e Material Permanente 971.436,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 2621000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Subunidade: 02.009.002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 Saúde
Subfunção: 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 1002 Redes de Atenção à Saúde
Proj. Atividade: 1634 Ampliar, Reformar, Readequar e/ou Equipar o Hospital e Maternidade Mun Dr. Odelmo Leão Carneiro
Natureza Despesa: 445042 Auxílios 180.900,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 2749000 Outras vinculações de transferências Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Subunidade: 02.009.002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 Saúde
Subfunção: 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 1002 Redes de Atenção à Saúde
Proj. Atividade: 1634 Ampliar, Reformar, Readequar e/ou Equipar o Hospital e Maternidade Mun Dr. Odelmo Leão Carneiro
Natureza Despesa: 335085 Contrato de Gestão 919.100,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 2749000 Outras vinculações de transferências Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 2.489.401,84

Art. 2º Constituirá recurso para fazer face às disposições do artigo anterior o superávit financeiro constituído pelo saldo bancário apurado em 31/12/2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de fevereiro de 2024.

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

Nome Arquivo: DECRETO N 20.958 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.pdf

**Documento assinado de forma digital por ROSANGELA PEREIRA DE MELLO
81504195604**

Certificado: **IBIjANBg***v5iPq8Px**xvj+T*****DAQAB**

Data Validade: 20/11/2024

Data: 08/02/2024 10:55:43



ASSINATURA DIGITAL

05795c0958ce5425545f60efebc1956a

Demonstrativo de Custos - HMMDOLC - Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro e Anexo (Sta. Catarina)

DESCRIÇÃO		CONTRATO 641/2023				
		TOTAL MENSAL ATUAL	ACRÉSCIMO 1º TA	TOTAL MENSAL FEVEREIRO 2024 1º TA	TOTAL MENSAL MARÇO A JUNHO 2024 1º TA	TOTAL NO PERÍODO - JANEIRO A JUNHO/2024
Receitas Totais		20.529.473,70	1.058.630,34	21.588.104,04	20.529.473,70	124.235.472,54
1	Parcela Pré-Fixada	18.642.079,98	909.447,26	19.551.527,24	18.642.079,98	112.761.927,14
2	Parcela Variável	1.524.923,53		1.524.923,53	1.524.923,53	9.149.541,18
4	Provisionamento multa FGTS	307.345,19		307.345,19	307.345,19	1.844.071,14
5	Investimentos	55.125,00	149.183,08	204.308,08	55.125,00	479.933,08
Gastos Totais (custos + despesas-dedução isenção INSS cota patronal)		20.529.473,70	1.058.630,34	21.588.104,04	20.529.473,70	124.235.472,54
Custos Totais (Pessoal/encargos + 1+2+3+5)		20.000.589,07	1.058.630,34	21.059.219,41	20.000.589,07	121.062.164,78
Pessoal/Encargos		14.756.628,08	0,00	14.756.628,08	14.756.628,08	88.539.768,48
6	Pessoal/Encargos	14.449.282,89		14.449.282,89	14.449.282,89	86.695.697,35
7	Provisionamento multa FGTS	307.345,19		307.345,19	307.345,19	1.844.071,13
Funcionamento(1):		2.201.115,75	909.447,26	3.110.563,01	2.201.115,75	14.116.141,72
10	Tarifas bancárias e taxas/impostos	24.201,90		24.201,90	24.201,90	145.211,42
12	Manutenção de Equipamentos Médicos	147.409,55		147.409,55	147.409,55	884.457,28
13	Energia Elétrica/Água e Esgoto	258.666,78		258.666,78	258.666,78	1.552.000,69
14	EPI's	15.846,92		15.846,92	15.846,92	95.081,52
15	Exames Laboratoriais	344.854,85		344.854,85	344.854,85	2.069.129,07
17	Locação Máquinas/Equipamentos/Imóvel	140.827,77		140.827,77	140.827,77	844.966,62
18	Manutenção/Conservação Máquinas/Equipamentos e Predial	455.733,89	909.447,26	1.365.181,15	455.733,89	3.643.850,61
19	Refeições e Dietas	813.574,09		813.574,09	813.574,09	4.881.444,53
Serviços Terceirizados(2)		1.222.346,10	0,00	1.222.346,10	1.222.346,10	7.334.076,59
25	Lavanderia	291.491,94		291.491,94	291.491,94	1.748.951,66
26	Serviços Terceiros PJ	83.324,02		83.324,02	83.324,02	499.944,14
27	Limpeza/Higienização	496.343,99		496.343,99	496.343,99	2.978.063,92

28	Serviços Médicos	351.186,15		351.186,15	351.186,15	2.107.116,89
Materiais(3):		1.765.374,14	0,00	1.765.374,14	1.765.374,14	10.592.244,84
29	Gás Cozinha - GLP	6.619,76		6.619,76	6.619,76	39.718,56
30	Gases Medicinais	21.328,38		21.328,38	21.328,38	127.970,28
31	Material Limpeza/Higiene Pessoal	78.913,67		78.913,67	78.913,67	473.482,03
32	Materiais Descartáveis	29.351,76		29.351,76	29.351,76	176.110,59
33	Material Médico Hospitalar	561.180,16		561.180,16	561.180,16	3.367.080,98
34	Medicamentos/Nutrição Parenteral Individual	752.539,11		752.539,11	752.539,11	4.515.234,65
36	Órtese/Prótese/Materiais Especiais	277.350,44		277.350,44	277.350,44	1.664.102,64
37	Material de escritório	32.609,85		32.609,85	32.609,85	195.659,12
38	Fretes/Transportes	5.481,00		5.481,00	5.481,00	32.886,00
Despesas Operacionais Administrativas (4)		528.884,62	0,00	528.884,62	528.884,62	3.173.307,74
39	Serviços de Segurança do Trabalho	3.497,91		3.497,91	3.497,91	20.987,48
41	Segurança e vigilância	193.926,92		193.926,92	193.926,92	1.163.561,49
42	Correios e Malotes	5.019,05		5.019,05	5.019,05	30.114,28
44	Material gráfico	27.799,28		27.799,28	27.799,28	166.795,70
47	TI/Telecomunicações	206.721,73		206.721,73	206.721,73	1.240.330,36
50	Diversos (viagens, estadias, seguros, outros serviços)	91.919,73		91.919,73	91.919,73	551.518,41
Investimentos(5):		55.125,00	149.183,08	204.308,08	55.125,00	479.933,08
51	Equipamento/Material Permanente	55.125,00	149.183,08	204.308,08	55.125,00	479.933,08

Nome Arquivo: PLANILHA CUSTOS HMMDOLC 2023 6412023.xlsx.pdf

**Documento assinado de forma digital por ROSANGELA PEREIRA DE MELLO
81504195604**

Certificado: **IBIjANBg***v5iPq8Px**xvj+T*****DAQAB**

Data Validade: 20/11/2024

Data: 08/02/2024 10:56:42



ASSINATURA DIGITAL

a7a3770681eb725dacf879efbc64517b

REQUISIÇÕES P/ ADITAR

09/02/2024 13:24

Data: 07/02/2024

Nº Requisição Origem:

Nº Requisição: 7921 / 2024

Requisitante: 09 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Cód. Reduzido: 16017

Item Despesa: 0 - Auxílios

Proj./Atividade: 10 302 1002 1 634 - Ampliar, Reformar, Readequar e/ou Equipar o Hospital e Maternidade Mun Dr. Odelmo Leão Carneiro

Cta Despesa: 4 4 5 0 42 Auxílios

Fonte: 2749000 - Outras vinculações de transferências CO: 0000

Aplicação: Auxílios

Convênio: Bco: 104 Ag: 3961 CC: 71.086-8

Local Entrega: SMS

Parcela:

Empenho Global/Estimativo:

Tipo Empenho: Estimativo

Banco Fornec.: 104

Agência Fornec.: 3337

Conta Fornec.: 900732-1

Sequência: 1

Período de Consumo/Medicação: 01/02/2024 à 29/02/2024

Código	Descrição	UN	Qt Pedida	Valor Unitário	Valor Total
1002660	PGTO ENT IMUNE/ISENTA - FILANTROPICO E OUTROS REFERENTE AO VALOR ESTIMADO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À SPDM, PARA GERENCIAMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E ANEXO. PERÍODO: FEVEREIRO/2024.	MO	1,00	149.183,0800	149.183,08

Sujeito a retenção de ISS: Não - Sujeito a retenção de INSS: Não - Sujeito a retenção de IRRF: Sim

Licitação: 8232023. PROCESSO DE DISPENSA

Empresa: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICIN - CP: 448738

Contrato/Ano 641/2023, em: 29/12/2023

2º Apostilamento em: 30/01/2024 *

Total: 149.183,08

ORIGEM DOS RECURSOS: FUNDO

Assinaturas com Certificado

REQUISITANTE

Rosangela Pereira de Mello - 81504195604

Documento assinado de forma digital por Rosangela Pereira de Mello 81504195604

Data Validade Certificado: 24/11/2024

Certificado: **16f71067*****f3a992cf**b32b9*****38802

Data: 08/02/2024 11:00:37

ASSESSORIA FINANCEIRA

Rosangela Pereira de Mello - 81504195604

Documento assinado de forma digital por Rosangela Pereira de Mello 81504195604

Data Validade Certificado: 24/11/2024

Certificado: **16f71067*****f3a992cf**b32b9*****38802

Data: 08/02/2024 11:00:58

SECRETÁRIO(A)

Adenilson Lima E Silva - 52821242620

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima E Silva 52821242620

Data Validade Certificado: 07/01/2025

Certificado: **IBlJANBg*****wXsLN3AV**VloXs*****DAQAB

Data: 08/02/2024 13:03:35

ORÇAMENTO

Karina Andreo - 05865003674

Documento assinado de forma digital por Karina Andreo 05865003674

Data Validade Certificado: 15/12/2024

Certificado: **13c2d5f9*****5495da32**b2862*****418fa

Data: 08/02/2024 14:11:49

Nome Arquivo: Demais documentos 1 Adit 641 2023.pdf

Documento não assinado de forma digital e anexado por 12715327609

Certificado: INEXISTENTE

Data: 09/02/2024 14:21:31

ASSINATURA DIGITAL

42f4f608a95e586bc9076feca2113e43

JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS, no exercício de suas atribuições, visando ao interesse público, justifica acréscimo de valor e inclusão de dotação ao Contrato de Gestão nº 641/2023, firmado entre o Município de Uberlândia e a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, cujo objeto é o gerenciamento de todas as atividades operacionais do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro e Anexo (Antigo Hospital Santa Catarina).

O referido contrato foi celebrado em 30 de dezembro de 2023, com prazo de vigência iniciando em 01/01/2024 até 30 de junho de 2024, sendo este oriundo da Processo de Dispensa nº 823/2023.

Considerando que com a expansão e reforma do pronto socorro obstétrico e ambulatório do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro - HMMDOLC está sendo necessário a execução/contratação de vários serviços dentre eles marcenaria, adequação de pontos elétricos, dados e CFTV e ainda a aquisição de mobiliários para iniciar as novas atividades decorrentes dessa expansão/reforma é necessário o acréscimo de valor no montante de R\$1.058.630,34 (um milhão cinquenta e oito mil seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), destinados às despesas com manutenção/conservação de máquinas/equipamentos, predial e Investimento.

Os valores acrescidos não são revertidos imediatamente no aumento das quantidades de atendimentos, pois tratam de adequações prediais para a instalação do serviço que ainda dependem da contratação de mão de obra e insumos.

A dinâmica de repasses e aportes financeiros é particular dos Contratos de Gestão, onde se prevê recursos para investimentos, lembrando que os bens móveis e imóveis são da Prefeitura de Uberlândia, cedidos por meio do Termo de Permissão de Uso e os bens adquiridos durante a execução contratual são patrimoniados pela Secretaria Municipal de Administração, conforme disposto no artigo 6º da Lei Municipal 7579/2000.

Para adequar-se aos valores acrescidos, altera-se o Anexo V – Sistema de Liberação de Parcelas.

O art. 124, inciso I, alínea “b”, c/c com o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite alteração nos contratos, nos seguintes casos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Em comentário ao aludido comando legal, a doutrina administrativa especializada assim se manifesta:

“A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta na proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 884).

Considerando decreto nº 20.958/2024, para abertura de crédito suplementar em razão de superávit financeiro, será necessária alteração da cláusula quinta do contrato original, item 5.2 para a inclusão das seguintes dotações orçamentárias, fontes e contas bancárias:

- 09.10.302.1002.1634.3.3.50.85-09.02, Fonte 2749000, Ficha 16018, Ag. 3961 - C/C 71.086-8 – CEF;
- 09.10.302.1002.1634.4.4.50.42-09.02, Fonte 2749000, Ficha 16017, Ag. 3961 - C/C 71.086-8 – CEF.

A forma de cálculo acima estabelecida, verifica-se que o presente aditivo não ultrapassa o limite estabelecido no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressaltamos que o instrumento original se fundamenta nas Leis Municipais nºs 7.579/2000 e suas alterações, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais do Município, e 11.032/2011; nos Decretos Municipais nºs 11.679/2009, 12.561/2010 e 12.161/2010; na ADI nº 1923- STF e Acórdão do TCU nº3239/2013, além da Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite que seja respeitada a previsão normativa municipal quanto aos contratos de gestão.

Considerando ainda, que há previsão na Lei Orçamentária Municipal nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023- LOA 2024.

Ante todo o exposto, tem-se por justificado o presente aditamento contratual, que encontra amparo legal na cláusula décima quinta do instrumento original em vigor, com fulcro no art. 6º da Lei Municipal 7579/2000, art. 104, inc. I, artigo 124, inciso I, alínea “b”, c/c com o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Uberlândia, 07 de fevereiro de 2024.

ADENILSON LIMA E SILVA
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS

Nome Arquivo: Justificativa 1 Adit 641 2023.pdf

Documento não assinado de forma digital e anexado por 12715327609

Certificado: INEXISTENTE

Data: 09/02/2024 14:21:23

ASSINATURA DIGITAL

7d475bcfda4525ec41a25e4a881abe92

PARECER JURÍDICO

Referência: 1º ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 641/2023

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contratada: ELEVAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES LTDA.

Objeto: Acréscimo de serviços - Prestação de serviço de gestão hospitalar emergencial

Ementa: Direito Administrativo. Aditivo Contratual. Contratação emergencial. Gestão hospitalar. Acréscimo. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 20.154/2023 e demais legislações pertinentes. Condicional.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica da minuta do 1º Termo de Aditamento do Contrato nº 641/2023 que acrescimo de serviços o, com fulcro no art. 124, inc. I, “b” c/c art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que foi submetida a essa Assessoria Jurídica para apreciação *ex vi* do art. 53, §§ 1º e 4º do novo Estatuto Licitatório.
2. O termo foi instruído com os seguintes e principais documentos:
 - a) Minuta do Termo Aditivo;
 - b) Justificativa assinada pela autoridade superior;
 - c) Requerimentos Eletrônico de Compra – REC (Requisições);
 - d) Planilha com Demonstrativo de custos.
3. É o relatório essencial.

II – LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

4. De pronto, não é despiciendo esclarecer que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos que instruem a tramitação do aditivo até a presente data, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e/ou oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, notadamente os já avaliados no processo que deu origem a contratação, de modo que a análise é tão somente no concerne aos seus aspectos jurídico-formais.
5. Nesta senda, a análise dos aspectos técnicos do presente termo aditivo não se mostra tarefa afeta a esta unidade. Presume-se, então, que a conferência e cálculo de todos os valores, bem como a

existência de aspectos econômicos e técnicos determinantes, tenham sido regularmente apurados pela unidade competente e considerados, em sua decisão, pela autoridade responsável. Contudo, embora esses não estejam dentro do âmbito de competência da Consultoria Jurídica, não é óbice para emissão de eventuais alertas à Administração sobre tais aspectos.

6. Nesta esteira, colhemos:

“A decisão adotada com base em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior por atos considerados irregulares, uma vez que o parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a sua correção, em razão do dever legal de supervisão que lhe cabe.” (Acórdão nº 2781/2016 – Plenário – TCU).

“A existência de parecer de consultoria ou procuradoria jurídica somente afasta a responsabilidade do gestor quando a matéria for extremamente técnica e de difícil detecção pelo responsável.” (Acórdão nº 1738/2017 – Primeira Câmara – TCU).

“É dever do administrador público observar a conveniência, a oportunidade e as leis de regência que incidem sobre o objeto de seu ato ou de sua tomada de decisão, não estando vinculado a decidir na mesma linha dos atos e procedimentos da área técnica de seu órgão ou entidade.” (Acórdão nº 2158/2015 – Plenário – TCU).

7. Outrossim, o controle prévio expresso pela assessoria jurídica, confere ao administrador público segurança para uma atuação conforme a lei e o Direito, mas não o vincula, exatamente para que possa adotar a solução que seja a ideal, em conformidade com as peculiares condições que se apresentam e até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração.

III - ANÁLISE DO MÉRITO E RECOMENDAÇÕES

8. A Lei federal nº 14.133, de 2021 confere à Administração a prerrogativa de promover unilateralmente alterações quantitativas nos contratos por ela celebrados, com acréscimos ou supressões, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da

relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

(...)

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...)

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

9. Pela leitura dos dispositivos reproduzidos, depreende-se que deve ser demonstrando o atendimento dos seguintes requisitos específicos:

- a) Justificativa com motivação de fatos e de direito;
- b) Manutenção das condições contratuais;
- c) Observância dos limites considerando o valor atualizado do contrato;
- d) Celebração do termo de alteração de forma prévia à execução ou no prazo máximo de 1 (um) mês, mediante justificativa para antecipação;
- e) Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação.

Justificativa com motivação de fatos e de direito

10. Com relação ao primeiro requisito, temos certo que é entendimento pacificado que embora a prerrogativa da Administração possa ser imposta unilateralmente ao contratado, imprescindível a devida motivação prévia, devendo a justificativa expor as razões de fato e de direito, supervenientes à celebração do contrato.

11. A esse respeito colhemos da doutrina e da jurisprudência:

g) adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, **procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente**, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações; (Acórdão 2.727/2008-TCU-1º Câmara).

10386 – Contrato – Aditamento – Fato conhecido previamente pela Administração – Impossibilidade – Fato deve ser superveniente – TCU O TCU, em sede de representação, reafirmou seu posicionamento no sentido de que **eventuais acréscimos contratuais, além de devidamente justificados, devem ter como causa fatos supervenientes à assinatura do contrato**. Na referida decisão, o Tribunal considerou indevida a celebração dos termos aditivos que resultaram em acréscimos de 25%, tendo em vista que “a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os

motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato”. No mesmo sentido, Acórdãos n°s 2.032/2009 e 172/2009, ambos do Plenário, 5.154/2009, da 2ª Câmara e 2.727/2008, da 1ª Câmara. (Grifamos.) (TCU, Acórdão n° 1.748/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 05.07.2011.)

É necessário evidenciar que a alteração decorre de um fato ocorrido ou apenas descoberto depois da instauração da licitação. A instituição do poder de promover a alteração contratual não significa a ausência dessa competência à consumação de um evento posterior à (ou somente conhecido depois da) instauração da licitação.

(...)

A decisão de impor a alteração, de modo unilateral, deve ser justificada de modo satisfatório. A simples invocação ao permissivo legal é insuficiente para a validade do ato administrativo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg. 1366).

(destaques nossos)

12. Observa-se que a justificativa jurídica se limita ao fundamento de que “(...) a expansão e reforma do pronto socorro obstétrico e ambulatório do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro - HMMDOLC está sendo necessário a execução/contratação de vários serviços (...)”, sem apresentar elementos técnicos e supervenientes que ensejem o acréscimo de serviços.

13. Por se tratar de contratação emergencial e para a qual o pedido de alteração ocorre com pequeno lapso temporal da celebração do contrato original, torna-se imperioso que sejam esclarecidas as situações que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial.

14. Portanto, deve-se demonstrar nos autos a ocorrência de fato superveniente ou de conhecimento superveniente, a motivar, tecnicamente, a proposta de alteração quantitativa.

Manutenção das condições contratuais

15. Em relação ao segundo requisito evidenciado, da manutenção das condições da contratação, decorre de dever de manter a finalidade e isonomia da contratação, de modo que a alteração não pode provocar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, não sendo possível exigir do contratado algo diverso do que foi pactuado.

16. Nesses termos, cita-se:

Súmula nº 86 – TCE/MG “É irregular a substituição do objeto licitado dos contratos ou convênios, mediante termo aditivo”. (TCE/MG, Súmula nº 86, alterada no DOE de 13.12.2000, p. 33, mantida no DOE de 05.05.2011, p. 08.)

3989 – Contrato – Alteração – Unilateral – Qualitativa – Limite – Não modificação do objeto Para Carlos Ari Sundfeld, “a Administração está autorizada a alterar por si o contrato, modificando as prestações do contratado, tanto no aspecto quantitativo (aumento ou diminuição das prestações), como no qualitativo (modificação do projeto ou das especificações). Contudo, não pode tocar na natureza das prestações, é dizer, a própria identidade do objeto. Assim, por exemplo, é-lhe vedado exigir de empresa contratada para serviço de manutenção de elevadores o reparo de equipamentos de informática. Caso contrário, poderia estar obrigando-a a realizar coisa a que nem remotamente se obrigou ou a que não está preparada”. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 232.)

17. No caso em tela, foi juntada Demonstrativo de Custos que apresenta os itens da planilha que tiveram acréscimo, sem evidenciar a inclusão de novos serviços, razão pela qual se entende que a alteração pretendida não descaracteriza o contrato inicial.

18. Contudo, considerando se tratar de contratação que envolve serviço complexo, de gestão hospitalar, entendo necessário o ateste por servidor técnico que os quantitativos incluídos não demandam alterações nas normas de execução ou condições já impostas e, assim, incorrem em alterações qualitativas.

Observância dos limites considerando o valor atualizado do contrato

19. No tocante aos limites, com base em entendimento consolidado no âmbito de aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 sobre a questão, já que o Novo Estatuto Licitatório não inovou da redação, temos que a base de cálculo para incidência do percentual de acréscimos ou supressões estabelecido no art. 125, é o valor inicial atualizado do contrato, considerando os montantes incorporados referentes a reajustes e/ou revisões contratuais, sendo vedada compensações.

20. Aplicam-se isoladamente os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, sendo proibida a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, ou seja, não é possível compensar a supressão de quantitativos de um ou mais itens por acréscimos de itens diferentes ou por inclusão de novos itens.

21. Registra-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU que estabeleça, em regra, não se deve utilizar o valor global do contrato para o acréscimo de apenas um item. O acréscimo de, no máximo, vinte e cinco por cento, necessitará ser calculado “item” por “item”.

“Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei

*de Licitações. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra. Serão proporcionais aos itens, etapas ou parcelas os acréscimos ou supressões de quantitativos que se fizerem necessários nos contratos. **Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida**". (grifo nosso)*

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

22. Contudo, essa Assessoria se filia à corrente jurídica que entende que tais precedentes do Tribunal de Contas da União não são aplicáveis, a depender do critério de julgamento da licitação. Vejamos:

"(...) bom esclarecer que a Lei não restringiu o percentual de acréscimo ao quantitativo do item. Primeiro porque a Lei é clara ao vincular o percentual de alteração ao valor do contrato; em segundo, porque seria temerosa tal medida, por ser plenamente justificável uma situação em que determinado item da planilha de custos necessite de um acréscimo maior que os demais e que tal aumento extrapole o patamar de 25% de sua previsão inicial".

(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas - 12. ed. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. p. 647).

(...) se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculadas sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade de sacas de cimento, desde que o montante não importe majoração do valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 888)

Os percentuais de 25% (obras novas) e 50% (reformas) serão analisados para o valor contratual, e não em cada um dos itens da planilha orçamentária, pois se assim fosse haveria um engessamento total de eventuais alterações, não raras necessárias, em um ou mais itens, muitas vezes insignificantes que apenas um quantitativo que fosse alterado (de 1 para 2 itens) já significaria um acréscimo de 100%, obviamente que seria inviável tal procedimento na prática. Ressalta-se que, normalmente, uma obra é contratada por preço global e não por item. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Ciclo de estudos de controle público da administração municipal. 15. Ed. Florianópolis: Tribunal de Contas, 2013. Página 143-144. Disponível em: Acesso em: 16 dez. 2015)

(grifos nossos)

23. Diante a divergência de posicionamento encontrada e não tendo sido consolidado entendimento pela autoridade jurídica máxima que vincula o órgão assessorado, considerando que o aditivo visa de alteração quantitativa contratual de itens diferentes, sugere-se ao gestor decidir fundamentadamente, nos termos do o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, pela alternativa adotada no caso concreto, qual seja, que os limites das alterações

contratuais serão calculadas sobre o valor total inicial atualizado do contrato.

24. A recomendação se ampara na observação de Boa Prática Consultiva nº 19, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada, de 2016:

Enunciado

Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação.

Fonte

Visto que a orientação do Órgão Consultivo se destina ao controle de legalidade dos atos da Administração, e não à substituição da deliberação do gestor, a manifestação jurídica que descortine eventuais alternativas legais contribuirá para demonstrar a diversidade de opções jurídicas disponíveis e propiciará ao administrador todos os elementos necessários à eficiente fundamentação de sua decisão, consoante o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Indexação

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. POSIÇÕES LEGAIS ALTERNATIVAS. CONSIGNAÇÃO. NECESSIDADE.

Da alteração de forma prévia à execução

25. Com relação ao momento da celebração do instrumento, não foi evidenciado na justificativa se a alteração pretendida já se encontra em execução, sendo assim, determinar na justificativa, para fins de registro no termo, que a alteração prevalece a partir da assinatura do instrumento ou, caso já tenha sido iniciada, que faça constar justificativa para a antecipação de seus efeitos, vinculando a data da efetivação para devido acompanhamento da execução contratual pelo fiscal e gestor.

Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação

26. Cumpre ressaltar que, na presente situação, a Administração pode impor a alteração de modo unilateral se necessário, de forma que não pode, a priori, o contratado rejeitar sua aplicação, contudo, comando do art. 130 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 estabelece que deve haver um consenso mínimo entre as partes sobre o reflexo financeiro provocado pela alteração.

(...) a alteração imposta de modo unilateral não afasta a necessidade de consenso para deliberar sobre as implicações decorrentes. Em muitos casos, a modificação prevista no inc. I pode gerar a necessidade de recomposição da equação econômico-financeira. Se tal ocorrer, impor-se-á a alteração consensual como condição para a eficácia da modificação unilateral. Essa regra está consagrada no art. 130.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg.

1366)

Um dos problemas na alteração unilateral sempre consiste no reequilíbrio posterior. Não são raros os casos em que, no passado, fez-se a alteração unilateral e a discussão para o montante devido a título de reequilíbrio ficava relegado para um momento posterior. E isso criava uma bola de neve de pleitos do contratado e, em muitos casos, a sua asfixia financeira, em prejuízo à execução contratual. A Lei 14.133/2021 procurou eliminar esse problema ao deixar claro no art. 130 que, em caso de “alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(FREIRE, André Luiz. Direito dos Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pg. 518).

Trata-se de dispositivo que parece até desnecessário, pois é cediço que a alteração unilateral, impactando na equação econômica da proposta, deve dar ensejo ao respectivo reequilíbrio econômico contratual. Essa conclusão legal jamais poderia ser diferente, uma vez que tal equação econômica é protegida constitucionalmente. Para identificar utilidade nessa disposição, deve-se vislumbrar que além de reconhecer o óbvio, o dispositivo enfatizou que o restabelecimento deste reequilíbrio econômico deve se dar neste mesmo aditivo. Isto significa que a prerrogativa de alteração unilateral é condicionada por essa definição.

Assim, caso a Administração proponha a alteração unilateral, sem respeito a esta recomposição, surge o direito ao contratado de obstar, através de tutela judicial, o cumprimento da alteração unilateral pretendida pelo Poder Público.

(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas - 12. ed. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. p. 654).

(destaques nossos)

27. Considerando que neste aspecto a legislação inovou ao definir que reequilíbrio econômico deve se dar neste mesmo aditivo, é recomendável que o órgão contratante avalie os reflexos financeiros provocados pela alteração para registro no termo.

28. Na impossibilidade de fazê-lo, no prazo máximo definido no art. 132 da Lei Federal nº 14.133/2021 para celebração do aditivo, com invoque dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e do interesse público, considerando notadamente o caráter emergencial e complexo da contratação que podem não permitir o alcance todos os procedimentos prévios no mesmo prazo das contratações ordinárias, entende-se possível que o órgão contratante justifique a inviabilidade e registre no ajuste que será assegurado a posterior e célere avaliação, com delimitação de prazo.

Dotação orçamentária suficiente para as despesas advindas da alteração contratual

29. No mais, cabe registrar a necessidade de atendimento de exigência legal intrínseca a qualquer execução de despesa pública e que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos em seu art. 150:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

30. Diante dessa noção de responsabilidade fiscal, em tese, somente pode assumir obrigações, compromissos e deveres, com fundamento na existência de receita ou, pelo menos, previsão desta, ou seja, sem obrigação de comprovação da subsistência de verba, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2006, associado a Lei de Improbidade Administrativa (Inc. IX do art. da Lei Federal Nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

31. No caso, verifica-se que Ordenador de Despesas autorizou a alteração contratual, bem declarou a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, com indicação da fonte orçamentária por meio do REC - Requerimentos Eletrônico de Compras (representado pela Requisição de Compra), nos termos do disposto no art. 25 do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023, configurando validade e eficácia do aditamento neste aspecto.

IV - CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **manifesta-se pela regularidade da alteração, desde que atendidas as recomendações formuladas nos itens 14, 18, 23, 25, 27 e 28 deste parecer.**

33. Com o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Municipal nº 8.814/2004), considerar-se-á cumprido o requisito legal de análise jurídica do procedimento, sendo possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do art. 29, § 3º do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023.

À consideração superior.

Uberlândia-MG, na data da assinatura digital.

CLAUDIANA APARECIDA DA SILVA

Assessora Jurídica

OAB/MG 178.348

Nome Arquivo: Parecer juridico 1 Aditivo Contrato 641 2023 SPDM acrescimo emergencial condicional cas L14133.docx.pdf

Documento assinado de forma digital por Claudiana Aparecida da Silva 06229337606

Certificado: **a1934960*****3de2392f**57813*****12937

Data Validade Certificado: 15/06/2024

Data: 18/01/2024 17:26:57



ASSINATURA DIGITAL

68e94eda86ca0ea00a82324605bc6357